

Tribunal de Justiça

01ª Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0802658-77.2024.8.19.0014

Embargante: COSTAZUL ALIMENTOS LTDA

**Embargado: ESPÓLIO DE IVONE WAGNER DA CUNHA GOMES REP/P/S/INV
VALÉRIA WAGNER DA CUNHA GOMES SAAD**

Relator: Des. CHERUBIN SCHWARTZ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ENCARGOS LOCATÍCIOS. IPTU E AUTO DE INFRAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DA EMBARGANTE. ALEGAÇÃO DE OMISSÕES REFERENTES À AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO QUANTO AO IPTU DE 2023, AO TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA E À CARACTERIZAÇÃO DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. VÍCIO PARCIALMENTE CONFIGURADO.

1. Omissão constatada tão somente em relação ao exame da tese autônoma de ausência de título executivo extrajudicial pertinente ao IPTU do exercício de 2023. Acolhimento parcial dos embargos de declaração para suprir o vício e integrar a fundamentação do julgado, nos moldes do art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil.

2. Integração do julgado: A obrigação de pagamento dos encargos acessórios, tais como o IPTU, decorre da ocupação e da fruição do imóvel locado até a sua efetiva desocupação, constituindo crédito líquido e certo comprovado pelo contrato de locação e pela norma de regência, o que consubstancia título executivo extrajudicial idôneo nos termos do art. 784, VIII, do Código de Processo Civil. Subsistência do valor nominado na sentença no montante de R\$ 558,53, sem atribuição de efeitos infringentes ao recurso.

3. Ausência de omissão quanto ao termo inicial dos juros moratórios. O acórdão embargado assentou fundamentadamente que, cuidando-se de obrigação líquida, certa e com vencimento determinado, a mora opera-se *ex re* a partir do inadimplemento de cada parcela, consoante o art. 397 do Código Civil. A

adoção de fundamentação lógica e juridicamente suficiente afasta a aplicação dos arts. 240 do CPC e 405 do CC, prescindindo o julgador de rebater pontualmente cada dispositivo infraconstitucional indicado pela recorrente.

4. Inexistência de omissão quanto à litigância de má-fé. O acórdão apreciou a matéria de forma exauriente, concluindo pela ausência do dolo processual estrito necessário para a incidência das sanções previstas nos arts. 80 e 81 do Código de Processo Civil.

5. Acolhimento parcial dos embargos de declaração, apenas para sanar omissão e integrar a fundamentação, mantido na íntegra o resultado do julgamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0802658-77.2024.8.19.0014 em que é embargante COSTAZUL ALIMENTOS LTDA e Embargado ESPÓLIO DE IVONE WAGNER DA CUNHA GOMES REP/P/S/INV VALÉRIA WAGNER DA CUNHA GOMES SAAD.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Egrégia Primeira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por Unanimidade de votos em conhecer e dar parcial provimento ao presente Embargos de Declaração, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por COSTAZUL ALIMENTOS LTDA. em face do v. acórdão proferido por esta

Colenda Primeira Câmara de Direito Privado que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso de apelação interposto pela ora embargante, mantendo a sentença de parcial procedência proferida nos embargos à execução promovidos em desfavor do ESPÓLIO DE IVONE WAGNER DA CUNHA GOMES.

O acórdão embargado tem a seguinte ementa:

“ APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ENCARGOS LOCATÍCIOS. IPTU E AUTO DE INFRAÇÃO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DA EMBARGANTE. ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DE ISENÇÃO FISCAL, TERMO INICIAL DOS JUROS A PARTIR DA CITAÇÃO, LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DO EXEQUENTE E REVISÃO DA SUCUMBÊNCIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. A isenção fiscal, por ser exceção à regra de tributação, deve ser interpretada restritivamente, não cabendo sua extensão a período não contemplado expressamente no ato administrativo que a concedeu, ausente prova de que a não concessão em período anterior decorreu de inércia do locador. Em se tratando de obrigação positiva e líquida com termo certo, os juros de mora incidem a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do art. 397 do Código Civil. A condenação por litigância de má-fé exige a comprovação do dolo da parte em prejudicar a outra, não se configurando pela mera propositura de execução com base em cálculos que, posteriormente, vêm a ser ajustados em embargos, sem demonstração de intuito malicioso. Havendo procedência parcial dos embargos à execução, com o reconhecimento de excesso, mas subsistindo parte significativa do débito, correta a aplicação da sucumbência recíproca, nos termos do art. 86 do CPC. Recurso

**conhecido e improvido, nos termos do voto do
Desembargador Relator”**

A embargante, em suas razões recursais, sustenta que o julgado incorreu em omissão nos termos do art. 1.022, II, do Código de Processo Civil, relativamente a três teses centrais deduzidas em seu apelo.

Em primeiro lugar, alega a existência de omissão quanto à ausência de título executivo extrajudicial apto a embasar a cobrança do IPTU referente ao exercício de 2023. Assevera que o instrumento no qual reconheceu a responsabilidade por encargos locatícios alcançaria apenas o período delimitado até 04/08/2022, inexistindo título certo, líquido e exigível para a cobrança da exação relativa ao ano de 2023, o que afrontaria os arts. 783, 784 e 803, I, do Código de Processo Civil.

Em segundo lugar, aponta omissão quanto à análise dos arts. 240 do CPC e 405 do Código Civil. Defende que, por se tratar de controvérsia derivada de responsabilidade contratual, os juros de mora deveriam incidir estritamente a contar da citação válida, argumentando que o v. acórdão limitou-se a aplicar o art. 397 do Código Civil sem enfrentar os dispositivos legais e a jurisprudência invocados pelo recorrente.

Em terceiro lugar, argumenta que o julgado silenciou pontualmente sobre a incidência dos incisos II e III do art. 80, bem como do art. 81, todos do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de condenação do embargado por litigância de má-fé diante da cobrança sabidamente excessiva.

Por fim, postula o prequestionamento expresso dos arts. 783, 784, 803, I, 80, II e III, 81, 240, 489, § 1º, IV, 1.022 e 1.025 do Código de Processo Civil, dos arts. 397, 405, 421, 422 e 884 do Código Civil, e do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, requerendo o provimento do recurso com a concessão de efeitos infringentes ou a colmatação integrativa.

Foram apresentadas contrarrazões, em fls. 36/41.

É o relatório. Decido.

Os embargos de declaração são tempestivos e preenchem os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual devem ser conhecidos.

Como é cediço, os embargos de declaração constituem recurso de fundamentação vinculada, destinado a sanar vícios de omissão, contradição, obscuridade ou erro material porventura existentes no julgado, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Não se trata de via adequada para a rediscussão do mérito da causa ou para manifestar mero inconformismo com o resultado do julgamento.

Passa-se ao exame analítico dos vícios indicados pela embargante.

1. A OMISSÃO REFERENTE AO TÍTULO EXECUTIVO DO IPTU DE 2023

Assiste parcial razão à embargante no que tange ao primeiro fundamento. Compulsando o acórdão embargado, verifica-se que esta Colenda Câmara externou fundamentos específicos para negar provimento à pretensão de extensão retroativa da isenção fiscal de 74% ao ano de 2021, apreciou a controvérsia sobre os juros moratórios, chancelou o afastamento da pena por litigância de má-fé e validou a sucumbência recíproca.

Contudo, constata-se que o v. acórdão absteve-se de enfrentar pontualmente o argumento defensivo relativo à pretensa inexistência de título executivo extrajudicial para a cobrança do IPTU do exercício de 2023, tese expressamente aduzida no recurso de apelação sob a alegação de violação aos arts. 783, 784 e 803, I, do Código de Processo Civil.

Nesses termos, para que não remanesça qualquer lacuna na prestação jurisdicional promovida por este Tribunal de Justiça, cumpre acolher os embargos neste ponto para suprir a omissão e integrar a fundamentação do voto.

Passando à integração do julgado, verifica-se que a alegação da embargante de que o crédito relativo ao IPTU do exercício de 2023 careceria de título executivo extrajudicial não merece prosperar.

O artigo 784, inciso VIII, do Código de Processo Civil expressamente atribui a condição de título executivo extrajudicial ao crédito

documentalmente comprovado decorrente de aluguel de imóvel, bem como aos encargos acessórios, tais como taxas e despesas de condomínio ou tributos correlatos. A responsabilidade da locatária pelo adimplemento dos encargos acessórios — na proporção contratual avençada — perdura durante todo o período de ocupação e fruição do imóvel locado, estendendo-se até a efetiva devolução das chaves e encerramento do vínculo locatício.

No caso vertente, conquanto a embargante alegue que o termo de reconhecimento de dívida firmado entre as partes disciplinou encargos até 04/08/2022, a obrigação de suportar a cota-parte do IPTU referente ao ano de 2023 decorre da própria relação contratual e da subsistência da ocupação do imóvel. Sendo a exação tributária de 2023 líquida e devidamente comprovada pelas guias emitidas pelo Fisco municipal, a cobrança do montante proporcional incidente sobre o bem encontra respaldo direto no título executivo locatício e no art. 784, VIII, do CPC.

Assim sendo, escoreita a r. sentença ao fixar o valor devido a título de IPTU do exercício de 2023 na quantia nominal de R\$ 558,53 (já computado o percentual de 26% não isento e a cota-parte de 46% afeta à locatária).

Portanto, supre-se a omissão apontada tão somente para fundamentar e rejeitar a dita tese, mantendo-se hígido o resultado do julgado sem atribuição de efeitos infringentes.

2. DA ALEGADA OMISSÃO QUANTO AO TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA

No tocante ao segundo ponto, relativo ao termo inicial dos juros de mora e à alegada negativa de vigência aos arts. 240 do CPC e 405 do Código Civil, não se divisa o vício de omissão apontado.

O v. acórdão apreciou e decidiu formalmente a questão controvertida, registrando que a dívida decorrente do inadimplemento de encargos locatícios ostenta natureza líquida, certa e com prazo determinado de vencimento. Em tal cenário, configurada está a mora *ex re*, hipótese em que os juros moratórios fluem a partir do vencimento de cada prestação, a teor do art. 397 do Código Civil.

Nesse sentido, transcreve-se entendimento firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e acompanhado por este Egrégio Tribunal de Justiça:

"A mora *ex re* independe de qualquer ato do credor, decorrendo do próprio inadimplemento de obrigação positiva, líquida e com termo implementado, nos termos do art. 397 do Código Civil atual." (STJ, AgInt no AREsp 1147805/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. 05/12/2017)

A fundamentação exarada no acórdão no sentido da incidência da mora *ex re* afasta, por incompatibilidade lógica e jurídica, a tese de mora *ex persona* sustentada pela embargante com finco nos arts. 240 do CPC e 405 do Código Civil. O julgador não está obrigado a responder exaustivamente a todos os argumentos ou mencionar nominalmente cada

um dos artigos indicados pelas partes, desde que exponha fundamentação idônea e suficiente para embasar a conclusão acolhida.

Descabe acolher embargos de declaração quando a pretensão da parte ostenta nítido caráter infringente, visando infirmar o convencimento fundamentado da Câmara para reapreciar matéria já decidida.

3. DA ALEGADA OMISSÃO SOBRE A LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

De igual sorte, não subsiste omissão quanto à tese de condenação do embargado por litigância de má-fé à luz dos arts. 80, II e III, e 81 do Código de Processo Civil.

O acórdão embargado abordou expressamente a insurgência, pacificando que a apresentação de memória de cálculo com valores superiores aos efetivamente devidos, posteriormente retificados no curso do processo ou ajustados em sede de embargos à execução, não caracteriza, por si só, o ilícito processual.

A imposição das sanções previstas nos arts. 80 e 81 do Código de Processo Civil pressupõe a comprovação inequívoca do dolo processual e do intuito deliberado de lecionar a parte contrária ou induzir o juízo a erro . Não evidenciada a má-fé na conduta da parte exequente, o indeferimento da penalidade é medida que se impõe, reputando-se preenchidos e analisados os requisitos legais apontados.

Quanto ao prequestionamento, cabe destacar o entendimento do STJ: *“para ser atendido o requisito de admissibilidade do prequestionamento, o Tribunal a quo tem que examinar e decidir a questão posta, não sendo necessária, no acórdão, a expressa menção ao dispositivo legal em que se fundamentou a decisão”* (EREsp 165.212-MS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros).

Ademais, nos termos do art. 1.025 do Código de Processo Civil, consideram-se incluídos no acórdão os elementos suscitados pela embargante para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso as instâncias superiores entendam existente o vício apontado.

Ante o exposto, VOTO no sentido de CONHECER e ACOLHER EM PARTE os embargos de declaração opostos por COSTAZUL ALIMENTOS LTDA., tão somente para sanar a omissão e integrar a fundamentação do julgado no tocante ao exame do título executivo extrajudicial referente ao IPTU do exercício de 2023 (afastando a alegação de sua inexistência), SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES, mantendo-se na íntegra a decisão colegiada que negou provimento ao recurso de apelação.

Rio de Janeiro, data da assinatura eletrônica.

Desembargador CHERUBIN HELCIAS SCHWARTZ JÚNIOR
Relator